

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE
MINAS GERAIS**

PROCESSO DE COMPRA Nº 1321127-11/2026

PROCESSO SEI Nº 1320.01.0179610/2025-31

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2026

RAFLES MORAIS JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 120.151, [REDACTED], com endereço à [REDACTED], [REDACTED] CEP 37.133-000, Estado de Minas Gerais, em estrita observância às disposições do ato convocatório, vem, respeitosamente, perante esta ilustre Comissão de Contratação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, com amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no item 4 do Edital de Concorrência Presencial nº 11/2026, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA** pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE

A legitimidade ativa para a interposição de impugnação administrativa em face de editais de licitação constitui uma prerrogativa essencial de controle social e de preservação da estrita legalidade que deve reger os atos da Administração Pública.

O artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 assegura a qualquer pessoa física ou jurídica a plena capacidade para questionar as regras contidas no instrumento convocatório sempre que constatada alguma irregularidade na aplicação do diploma federal ou ofensa aos preceitos básicos das contratações.

Essa ampla legitimação promove a participação ativa dos interessados no certame, permitindo o saneamento preventivo de vícios antes que o procedimento atinja a fase de sessão pública e de julgamento das propostas.

Embora a futura participação na licitação seja reservada a entidades beneficentes sem fins lucrativos, nos termos do item 5.2 do Edital Retificado, a legitimidade para impugnar

o ato convocatório eivado de irregularidades é ampla e estende-se a qualquer pessoa física ou jurídica, conforme garante o art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Assim, a busca pela clareza, pela isonomia e pela legalidade dos critérios técnicos atende tanto ao direito individual do profissional quanto ao interesse coletivo na higidez do certame.

A existência de critérios de avaliação materialmente divergentes em diferentes anexos e de erros de identificação de documentos obrigatórios gera um ambiente de incerteza jurídica incompatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Lei de Licitações.

O manejo deste instrumento administrativo, portanto, constitui medida necessária e regular para resguardar a lisura e a eficiência de todo o certame.

2. DA PLENA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO

Na hipótese em análise, a sessão pública destinada à entrega e abertura dos envelopes contendo a documentação das condições de participação e as propostas técnicas encontra-se devidamente agendada para o dia 23 de junho de 2026, às 10 horas, conforme expressamente disposto no item 2.1 do Edital de Concorrência Presencial nº 11/2026.

Paralelamente, o item 4.1 do instrumento convocatório corrobora o comando legal ao fixar que os registros de impugnação contra as disposições editalícias deverão ser encaminhados por meio eletrônico em até três dias úteis anteriores à realização da referida sessão pública de abertura.

Considerando que a presente manifestação é apresentada de forma eletrônica perante a Diretoria de Compras e Contratos da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais no dia 28 de maio de 2026, resta evidenciado o cumprimento tempestivo da obrigação de protocolo com significativa e incontestável antecedência.

Esse amplo prazo de antecedência reveste-se de grande relevância prática, pois assegura que a Comissão de Contratação disponha do tempo necessário para analisar com profundidade as razões de mérito aqui suscitadas, requisitar os subsídios técnicos que entender pertinentes aos setores responsáveis pela elaboração do edital e proferir decisão fundamentada antes da realização da sessão pública, em estrita harmonia com as disposições do parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Evita-se, com isso, o risco de suspensões abruptas ou adiamentos de última hora que trariam prejuízos à regularidade e à eficiência da contratação planejada pelo Estado de Minas Gerais. Desse modo, atendidos integralmente os requisitos de tempo e forma, impõe-se o regular recebimento e processamento da presente impugnação.

3. DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS MATERIAIS ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E AS DIRETRIZES DA PROPOSTA TÉCNICA

A regularidade do procedimento licitatório pressupõe a harmonia e a coerência entre as regras e anexos que integram o instrumento convocatório.

No âmbito da Concorrência Pública nº 11/2026, entretanto, constata-se uma insustentável contradição entre as matrizes de pontuação e de avaliação previstas no Termo de Referência, que constitui o Anexo I, e as Diretrizes para Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica, identificadas como Anexo VII.

Essa incompatibilidade documental compromete a unidade normativa do edital e impede que as licitantes tenham uma referência segura acerca dos parâmetros que regerão a análise de suas propostas, violando de forma direta as balizas legais que regem a licitação pública.

O primeiro conflito de ordem material reside na exigência de experiência mínima em leitos para a qualificação técnico-operacional.

O item 8.2.1, critério 1.2, do Termo de Referência estabelece como requisito eliminatório a comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar de média ou alta complexidade contendo no mínimo duzentos e vinte leitos.

Por outro lado, o item 2.1, critério 1.2.1, do Anexo VII estabelece que a experiência mínima exigida é de oitenta leitos como critério meramente classificatório, estipulando faixas de pontuação adicionais para oitenta a cento e cinquenta leitos e para quantidade superior a cento e cinquenta leitos.

Trata-se de uma divergência gravíssima, de modo que uma entidade com experiência em duzentos leitos seria considerada plenamente classificada de acordo com o Anexo VII, mas restaria sumariamente eliminada caso a banca julgadora aplicasse a regra disposta no Termo de Referência.

A contradição documental estende-se ao critério de experiência em hospitais integrados em sua totalidade ao Sistema Único de Saúde, caracterizados como cem por cento SUS.

O item 8.2.1, critério 1.3, do Termo de Referência fixa uma pontuação específica que varia de trinta a quarenta pontos para quem demonstrar essa experiência em faixas que compreendem de duzentos e vinte a mais de trezentos e cinquenta leitos.

Ocorre que o Anexo VII, ao tratar da mesma avaliação, deixa de prever qualquer pontuação ou critério autônomo associado a hospitais cem por cento SUS.

Sendo essa rubrica uma das mais relevantes na composição da nota técnica do Termo de Referência, a sua ausência completa no Anexo VII inviabiliza a adequada estruturação da proposta e a estimativa fidedigna da nota a ser alcançada.

Também se verifica profunda inconsistência na avaliação da experiência em serviços de urgência e emergência.

O item 8.2.1, critério 1.6, do Termo de Referência prevê uma pontuação que varia de cinco a quinze pontos, condicionada ao tempo de produção e comprovada mediante extrato do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e dados do DATASUS.

Em sentido oposto, o item 2.1 do Anexo VII desdobra a avaliação em dois critérios distintos, quais sejam, urgência com porta aberta e urgência com porta referenciada, atribuindo a cada um deles notas que vão de dez a trinta pontos, o que totaliza até sessenta pontos possíveis, exigindo ainda meios de comprovação diversos daqueles estipulados no Termo de Referência.

O abismo entre permitir quinze pontos e admitir sessenta pontos para o mesmo quesito gera uma assimetria insolúvel que anula qualquer previsibilidade sobre o julgamento.

Os programas de residência médica e multiprofissional também são objeto de regras conflitantes no instrumento convocatório.

O Termo de Referência, em seu item 8.2.1, critério 1.7, pontua as concorrentes com base em faixas fixas, concedendo cinco pontos para quem mantiver até três programas e dez pontos para quem comprovar experiência acima desse patamar.

Já o Anexo VII adota uma sistemática individualizada por programa de residência, atribuindo um ponto para cada programa em regime de credenciamento e dois pontos para cada programa aprovado ou recredenciado pela comissão nacional competente.

Essa alteração no modelo de pontuação rompe a coerência interna do certame e modifica de forma substancial o peso desse indicador de qualidade na avaliação final das entidades.

Ademais, a adoção da metodologia de Diagnosis Related Groups, conhecida como DRG, é disciplinada sob enfoques que se anulam reciprocamente.

O Termo de Referência classifica o sistema DRG como requisito eliminatório para a participação das entidades, além de estabelecer uma escala variável de pontuação que vai de zero a trinta pontos com base nos índices de eficiência alcançados pela proponente.

Por sua vez, o Anexo VII afasta qualquer caráter eliminatório desse sistema e o qualifica como mero critério classificatório, atribuindo uma pontuação fixa de dez pontos para quem detiver no mínimo um ano de uso comprovado da referida metodologia de gestão.

Uma licitante que não possua o sistema DRG implantado seria sumariamente desclassificada pela literalidade do Termo de Referência, ao passo que permaneceria habilitada e apta a concorrer sob os auspícios das regras fixadas no Anexo VII.

A mesma contradição de natureza eliminatória ocorre no que tange à habilitação federal em alta complexidade hospitalar.

O Termo de Referência fixa no item 8.2.1, critério 1.5, que a ausência de habilitação federal em serviços clínicos e cirúrgicos especializados de alta complexidade constitui motivo de eliminação direta da licitante do certame.

Contudo, o item 2.1, critério 1.4, do Anexo VII prevê que essa mesma habilitação será avaliada apenas sob o aspecto classificatório, conferindo notas de dez a trinta pontos calculadas com base no tempo de produção em serviços correlatos.

Essa disparidade normativa afeta diretamente a elegibilidade das concorrentes, impossibilitando definir quais proponentes estão aptas a participar da disputa.

No que tange à avaliação da acreditação pela Organização Nacional de Acreditação, a disparidade de pontuação entre os documentos inviabiliza um julgamento equânime.

O Termo de Referência destina no máximo dez pontos para a acreditação de Nível III, sem prever qualquer pontuação complementar para outras certificações.

O Anexo VII, de forma substancialmente diversa, eleva a pontuação desse mesmo Nível III de acreditação para o patamar de quarenta pontos e acrescenta a concessão de trinta

pontos para as entidades que detiverem a certificação ISO 9001, quesito este completamente inexistente no Termo de Referência.

Essa diferença numérica de grande vulto altera toda a relevância relativa desse critério na composição da nota técnica das proponentes.

Por fim, a própria avaliação qualitativa da Proposta Técnica, enquadrada como Critério II, apresenta incompatibilidade total entre os documentos reguladores.

O Termo de Referência estipula apenas sete itens objetivos de avaliação para a proposta de trabalho, limitando a pontuação técnica a um teto máximo de quarenta pontos.

Em contrapartida, o Anexo VII elenca quinze itens detalhados de avaliação e abre espaço para uma pontuação consideravelmente superior e sem limite máximo definido de forma clara, em especial no item que confere cinco pontos para cada atividade assistencial acompanhada de protocolo clínico.

A coexistência de duas metodologias conflitantes de julgamento para a mesma proposta técnica viola frontalmente as regras básicas de transparência e eficiência administrativa.

A divergência documental de tamanha magnitude afeta o núcleo da contratação e afronta de forma inequívoca o disposto no **artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, especificamente no que se refere aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O edital de licitação é um ato normativo uno e estável, de modo que a coexistência de dois blocos de regras inconciliáveis para a mesma avaliação técnica impede as participantes de obterem uma referência jurídica e operacional segura para a estruturação de suas propostas, gerando um ambiente de incerteza que contamina a legitimidade de todo o certame.

Sobre o dever de clareza e precisão dos instrumentos convocatórios e a impossibilidade de manter regras editalícias contraditórias ou ambíguas, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS AVALIATIVOS DE PONTUAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. O edital de licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas. (TCU Acórdão 1969/2008 – Primeira Câmara, Relator Ministro Guilherme

Palmeira, Processo nº 020.637/2007-8, julgado em 17/06/2008, Ata nº 20/2008).

A estrita vinculação aos termos claros e objetivos do edital é um imperativo que veda à Administração a aplicação de critérios subjetivos ou de interpretações que criem regras não previstas de forma uniforme no instrumento de regência, conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU Acórdão 2345/2009 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, Processo nº 863420091, julgado em 07/10/2009, Ata nº 41/2009).

Diante das contradições materiais expostas, resta evidente que a ausência de consolidação das regras editalícias frustra a isonomia entre os licitantes e expõe o certame ao arbítrio de avaliações subjetivas por parte da banca julgadora, a qual terá que decidir de forma discricionária qual dos documentos prevalecerá na fase de julgamento técnico.

Essa situação compromete de forma irremediável a validade jurídica de eventual julgamento que venha a ser proferido, impondo-se a imediata suspensão e readequação dos anexos conflitantes do instrumento convocatório.

4. DO EQUÍVOCO DE NUMERAÇÃO INTERNA NOS ANEXOS V E VI

O instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 11/2026 relaciona, em seu item 20.13, a estrutura e a numeração oficial de todos os anexos que integram o edital para todos os fins e efeitos de direito.

No entanto, o exame detalhado do conteúdo material dos documentos revela um evidente erro material de identificação e numeração interna nos formulários obrigatórios para a habilitação.

O documento disponibilizado no sistema eletrônico como SEI nº 133182439, correspondente ao Anexo V (Modelo de Comprovante de Vistoria Técnica), ostenta em seu cabeçalho interno a identificação de Anexo IV.

De igual maneira, o documento de identificação SEI nº 133182663, correspondente ao Anexo VI (Modelo de Declaração de Conhecimento), também se apresenta no cabeçalho interno com a denominação incorreta de Anexo IV. Ambas as peças foram assinadas eletronicamente e inseridas no processo administrativo sob a mesma identificação incorreta, contrariando a própria listagem formal do certame.

Esse erro material não representa uma mera falha de formatação desprovida de consequências práticas, posto que os referidos anexos constituem documentos de apresentação obrigatória e essencial para a fase de habilitação técnica das interessadas.

De acordo com o item 3.7 do Termo de Referência, as proponentes devem realizar vistoria técnica nas dependências do Hospital Regional de Governador Valadares para que conheçam de forma minuciosa as condições físicas de execução do futuro contrato.

O item 3.7.8 do mesmo instrumento, contudo, faculta a substituição dessa vistoria por uma declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades locais, cuja juntada torna-se obrigatória para a concorrente que declinar do direito de vistoriar o imóvel.

A exigência do atestado de vistoria ou da declaração de pleno conhecimento como condição indispensável para a qualificação técnico-operacional encontra-se devidamente sedimentada no item 9.4.1.2 do Termo de Referência, com fundamento no artigo 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A incorreção na identificação visual e interna de ambos os formulários sob a rubrica de Anexo IV gera um risco real de indução a erro e de prejuízo competitivo para as entidades participantes do certame.

Diante de duas peças jurídicas distintas e com finalidades diversas que se intitulam sob o mesmo número de anexo, as licitantes podem sofrer confusão objetiva no momento da instrução de seus envelopes, vindo a preencher e apresentar um formulário em detrimento de outro, ou deixando de encartar o documento adequado por crerem que se trata de uma única exigência de identificação repetida.

Esse cenário de ambiguidade documental abre margem para a inabilitação formal e indevida de operadores plenamente capacitados, o que viola o caráter competitivo da licitação e desvirtua os preceitos de isonomia que devem nortear o procedimento.

O princípio da transparência e da segurança jurídica, consagrado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, impõe à Administração Pública o dever de formular o instrumento convocatório com absoluta clareza e precisão, evitando que falhas materiais imputáveis exclusivamente ao órgão licitante gerem armadilhas formais para as licitantes.

A existência de remissões normativas cruzadas e de conflitos na denominação de anexos obrigatórios contamina a higidez do edital, impondo-se a imediata retificação dos cabeçalhos internos dos documentos SEI nº 133182439 e SEI nº 133182663 pela Comissão de Contratação, de modo que reflitam as numerações de Anexo V e Anexo VI, respectivamente.

Dessa forma, impõe-se a republicação imediata dos formulários dos Anexos V e VI com seus cabeçalhos devidamente ajustados e retificados, viabilizando o acesso transparente e seguro a todos os interessados no certame.

Ademais, visando resguardar os princípios da boa-fé e da confiança legítima que regem a relação entre a Administração e as licitantes, deve a Comissão de Contratação consignar expressamente em ata que eventual erro formal cometido por qualquer concorrente na identificação ou preenchimento de tais anexos, decorrente da numeração incorreta original, não poderá ser admitido como fundamento para fins de inabilitação ou desclassificação técnica.

5. DA CONTRADIÇÃO QUANTITATIVA NA CAPACIDADE DE LEITOS INSTALADOS DO HOSPITAL REGIONAL

A definição exata das dimensões do objeto constitui um pressuposto indeclinável para a regularidade de qualquer processo licitatório, servindo de base para a elaboração das propostas e para a futura fiscalização contratual.

No âmbito do Edital de Concorrência nº 11/2026, entretanto, identifica-se uma grave inconsistência quantitativa nos documentos técnicos no que se refere à capacidade instalada de leitos do Hospital Regional de Governador Valadares, dado elementar sobre o qual se estruturam todas as obrigações da concessão de uso.

O Anexo III, que dispõe sobre o Diagnóstico do Território, apresenta informações materialmente contraditórias e incompatíveis entre si ao descrever a infraestrutura física da unidade hospitalar.

No item 4 do referido Anexo III, sob o título de Estrutura do Hospital Regional de Governador Valadares, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais relata formalmente que o hospital possui a configuração de setenta e seis leitos para internação, quarenta leitos para Unidade de Terapia Intensiva Adulto, dez leitos de Unidade de Cuidados Intermediários Adulto e vinte leitos de observação no pronto atendimento.

A partir desse detalhamento, computando-se as vagas de internação geral e os leitos críticos que integram de forma direta o fluxo assistencial da unidade, constata-se que a capacidade operacional do hospital é de cento e quarenta e seis leitos operacionais, ou de cento e vinte e seis leitos sob uma interpretação restritiva que desconsidere as vagas de observação do pronto atendimento.

Ocorre que o item 5 do mesmo Anexo III, intitulado Conclusão do Diagnóstico e Impacto na Rede de Atenção à Saúde, assevera de modo peremptório que o hospital dispõe de cento e setenta e seis leitos de internação geral direcionados ao atendimento de pacientes adultos, além das nove salas do Bloco Cirúrgico e das vagas de terapia intensiva.

A disparidade entre as duas seções do mesmo documento técnico do edital retificado corresponde a uma diferença de exatos cem leitos de internação, o que representa uma variação de aproximadamente cento e trinta e duas por cento em relação ao menor quantitativo apresentado no item anterior.

Trata-se de uma contradição fática inaceitável em se tratando de uma concessão de uso de longo prazo que envolve investimentos de grande vulto.

Essa oscilação nos dados básicos do hospital inviabiliza por completo a elaboração de propostas técnicas consistentes e fidedignas por parte das entidades concorrentes.

A capacidade de leitos de internação é a variável primária a partir da qual se realiza todo o planejamento hospitalar, sendo indispensável para calcular e dimensionar o quadro de recursos humanos por categorias profissionais, o plano de aquisição de equipamentos permanentes e materiais de consumo, as escalas assistenciais e as rotinas dos serviços transversais de apoio, tais como farmácia clínica, nutrição e dietética, higienização, lavanderia e gerenciamento de resíduos hospitalares.

Sem uma definição precisa acerca do quantitativo de leitos que estarão sob sua responsabilidade operacional, a proponente fica impedida de estruturar o plano de trabalho e de projetar com exatidão o plano de escalonamento gradual das atividades.

A ausência de informações precisas e a manutenção de dados contraditórios sobre a estrutura física do hospital violam de forma direta o princípio do planejamento e o dever de caracterização adequada do objeto da contratação, preceitos fundamentais encartados no **artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021**.

O planejamento administrativo exige que a Administração Pública consolide e defina de forma clara e inequívoca todos os elementos do objeto licitado antes de deflagrar a disputa, assegurando que as concorrentes formulem suas propostas sob as mesmas premissas fáticas e operacionais, mitigando riscos de subdimensionamento de custos e resguardando a futura sustentabilidade financeira da concessão.

Impõe-se, assim, a manifestação oficial desta Comissão para esclarecer a real capacidade física do hospital com base na documentação técnica de engenharia ou no projeto arquitetônico aprovado, retificando o edital para extirpar a contradição verificada.

6. DO IMPERATIVO LEGAL DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS

O regular processamento das impugnações ao instrumento convocatório não se limita à análise formal de sua tempestividade e admissibilidade, impondo ao órgão licitante o dever de emitir decisão fundamentada de mérito dentro do prazo peremptório assinalado pelo ordenamento jurídico.

O **parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021** prescreve, de forma cogente e mandatória, que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento apresentado por qualquer interessado deve ser obrigatoriamente divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura da sessão pública do certame.

Essa imposição de celeridade e publicidade tem por finalidade primária garantir que a disputa ocorra sob as luzes da transparência, conferindo segurança jurídica a todas as licitantes antes do início da fase de julgamento das propostas.

Na situação específica que envolve a Concorrência Presencial nº 11/2026, a observância do prazo legal de três dias úteis para a manifestação desta Comissão de Contratação adquire contornos de extrema relevância e urgência.

A subsistência das graves contradições e obscuridades identificadas no edital retificado, as quais compreendem critérios de pontuação técnica excludentes e dados conflitantes sobre a real capacidade operacional de leitos do Hospital Regional de Governador Valadares, acarreta um manifesto e imediato prejuízo aos licitantes para fins de elaboração das propostas técnicas.

As entidades filantrópicas interessadas em concorrer encontram-se sob um cenário de absoluta incerteza, sendo materialmente impossível planejar o dimensionamento de pessoal, o plano de aquisição de equipamentos médicos, as rotinas assistenciais e os custos de manutenção da estrutura hospitalar sem uma definição clara e estável das regras do jogo.

Cada dia em que as divergências materiais entre o Termo de Referência (Anexo I) e as Diretrizes da Proposta Técnica (Anexo VII) são mantidas sem solução consome o tempo útil de preparação das propostas pelas concorrentes.

Esse prejuízo temporal afeta diretamente a qualidade técnica das propostas a serem submetidas à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, o que contraria o interesse público primário de obter a proposta mais vantajosa e qualificada para a gestão do hospital regional.

Portanto, o julgamento tempestivo e prioritário desta peça impugnatória, no prazo legal de três dias úteis, constitui o meio adequado para restabelecer a segurança jurídica e assegurar que as concorrentes disponham de premissas uniformes para a estruturação de seus trabalhos.

Ademais, a prolação de decisão tempestiva pela Comissão de Contratação é medida de prudência administrativa destinada a mitigar riscos de contaminação do certame por nulidades insanáveis.

A manutenção de um edital eivado de regras de pontuação conflitantes e de requisitos de qualificação técnica flagrantemente ilegais expõe todo o procedimento licitatório ao risco de suspensão cautelar ou anulação definitiva por provocação dos órgãos de controle externo ou do Poder Judiciário, o que acarretaria severos prejuízos cronológicos e assistenciais à rede regionalizada de saúde do Estado de Minas Gerais.

O saneamento imediato das falhas pela via administrativa, com o julgamento desta impugnação no prazo do **parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, representa a conduta mais eficiente e proporcional para resguardar a lisura, a isonomia e a ampla competitividade do certame.

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, restando plenamente demonstradas as inconsistências de ordem material, as ambiguidades documentais e as exigências desproporcionais e ilegais de qualificação técnico-operacional, o Impugnante requer que esta ilustre Comissão de Contratação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais se digne a adotar as seguintes providências:

- a) receber a presente peça administrativa, com o consequente reconhecimento de sua plena tempestividade e preenchimento dos requisitos de legitimidade ativa, nos termos do artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- b) julgar e responder de forma expressa a presente impugnação dentro do prazo legal de até três dias úteis, em estrita observância ao mandamento do parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerando o manifesto prejuízo temporal e técnico que a manutenção de critérios contraditórios acarreta às interessadas na elaboração de suas propostas;
- c) julgar totalmente procedente a presente impugnação administrativa para determinar a imediata consolidação e unificação do instrumento convocatório, eliminando as contradições existentes entre as regras de pontuação técnica dispostas no Termo de Referência (Anexo I) e nas Diretrizes para Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica (Anexo VII);
- d) promover a retificação do erro material de identificação interna verificado nos documentos SEI nº 133182439 (Anexo V - Modelo de Comprovante de Vistoria Técnica) e SEI nº 133182663 (Anexo VI - Modelo de Declaração de Conhecimento), de sorte que seus cabeçalhos internos reflitam de forma clara e inequívoca suas reais e respectivas numerações de anexo, consignando-se ainda em ata que eventual equívoco material do licitante decorrente desse erro original não poderá ser utilizado como fundamento para fins de inabilitação ou desclassificação técnica;
- e) emitir esclarecimento técnico oficial, amparado em documentação oficial de engenharia ou no projeto arquitetônico aprovado do complexo de saúde, a fim de certificar com exatidão qual

é a real capacidade instalada de leitos do Hospital Regional de Governador Valadares, sanando de forma definitiva a divergência numérica entre setenta e seis e cento e setenta e seis leitos constante do Anexo III;

g) proceder à republicação do edital devidamente consolidado e retificado, com a consequente reabertura integral do prazo regulamentar para a formulação e apresentação de propostas pelas licitantes, nos moldes exigidos pelo artigo 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Belo Horizonte/MG, 28 de maio de 2026.

RAFLES MORAIS JÚNIOR

Advogado, OAB/MG nº 120.151

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5AFF-3703-97AD-4A2E> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5AFF-3703-97AD-4A2E



Hash do Documento

EEDC68A56136F842C76DEFAB11FFA0147E6AA22E51508C27BB36F2076D8B6940

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/05/2026 é(são) :

☒ Rafles Moraes Junior (Signatário) - em 28/05/2026 10:00 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -21.53841920958142 Longitude: -45.74659925788879 Accuracy: 116

IP: 172.16.4.6

AC: AC OAB G3

